

LEI COMPLEMENTAR Nº 350, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

(Vide Lei nº 12.934/2018)

CRIA O PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUINDO O SEU CONSELHO E DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º ~~Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, à extensão tecnológica em ambiente produtivo, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial, tecnológico e competitivo do Município.~~

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, à extensão tecnológica em ambiente produtivo, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial, tecnológico e competitivo do Município e região. (Redação dada pela Lei Complementar nº 548/2017)

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Inovação Tecnológica: a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes.

Art. 3º ~~Fica instituído o Parque Tecnológico de São José do Rio Preto com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais articulados com o setor público e privados.~~

Art. 3º Fica instituído o Parque Tecnológico de São José do Rio Preto com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município e região pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais articulados entre universidades, empresas, órgãos governamentais e não governamentais, agências de fomento nacionais e internacionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 548/2017)

Art. 4º São objetivos do Parque Tecnológico de São José do Rio Preto:

~~I - ser um espaço para desenvolver o conhecimento, a ciência e a tecnologia, constituindo um ambiente favorável à produção intelectual, voltado para a inovação tecnológica e a produção de uma cultura empresarial empreendedora de investimentos;~~

I - ser um espaço para desenvolver o conhecimento, a ciência e a tecnologia, constituindo um ambiente favorável à produção intelectual, voltado para a inovação tecnológica e a produção de uma cultura empresarial empreendedora; (Redação dada pela Lei

~~II - ser um empreendimento que estimula a preservação ambiental, integrando o desenvolvimento econômico à educação ambiental garantindo a sustentabilidade econômica, social e ambiental do Parque;~~

II - ser um empreendimento que estimula a preservação ambiental, integrando o desenvolvimento econômico à educação ambiental garantindo a sustentabilidade econômica, social e ambiental regional; (Redação dada pela Lei Complementar nº 548/2017)

~~III - estimular e viabilizar através de políticas públicas a fixação empresas de base tecnológica em diversas áreas de conhecimento, laboratórios, centros de pesquisas e de negócios, bem como fortalecer e ampliar a competitividade das empresas e instituições já existentes;~~

III - estimular e viabilizar através de políticas públicas a fixação de empresas de base tecnológica em diversas áreas de conhecimento, laboratórios, centros de pesquisas e de negócios, bem como fortalecer e ampliar a competitividade das empresas e instituições já existentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 548/2017)

IV - promover a integração das entidades no parque tecnológico, objetivando interagir com os demais agentes de desenvolvimento local, estadual, federal e em especial regional, entre instituições de ensino e pesquisa, órgãos públicos, agências de desenvolvimento, entidades de classe, associações comunitárias, empresas públicas ou privadas, e outras entidades relevantes ou de interesse público;

V - promover a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 5º São componentes do Parque Tecnológico:

- ~~I - Distrito Tecnológico;~~
- ~~II - Centro Incubador de Empresas;~~
- ~~III - Laboratórios;~~
- ~~IV - Núcleo Administrativo do Parque;~~
- ~~V - Unidade da Faculdade de Tecnologia - Fatec;~~
- ~~VI - Unidade IBILCE/UNESP;~~
- ~~VII - Unidade FAMERP;~~
- ~~VIII - Estação Experimental de São José do Rio Preto;~~
- ~~IX - APTA - Agência Paulista de Tecnologia e Agronegócios;~~
- ~~X - Instituto de Pesca;~~
- ~~XI - Instituto de Zootecnia;~~
- ~~XII - Distritos Industriais, Minidistritos e Arranjos Produtivos Locais;~~
- ~~XIII - Centro Integrado de Ciência e Cultura;~~
- ~~XIV - APETI - Associação dos Profissionais e Empresas de Tecnologia da Informação;~~
- ~~XV - Instituto Florestal;~~
- ~~XVI - CENEX - Centro de Eventos, Negócios e Exposição;~~

~~Parágrafo Único - Poderá integrar o Parque Tecnológico, outros órgãos públicos e entidades públicas e privadas cujas atividades contribuam para os objetivos estabelecidos no artigo 4º, incisos I a V desta Lei Complementar.~~

Art. 5º São componentes do Parque Tecnológico:

I - ESTRUTURA FÍSICA:

- a) Distrito Tecnológico;
- b) Núcleo Administrativo do Parque;

- c) Centro Empresarial;
- d) Centro Incubador de Empresas - base tecnológica;
- e) Centro Incubador de Empresas - base mista.

II - ECOSSISTEMA:

- a) Laboratórios;
- b) Unidade da Faculdade de Tecnologia - Fatec;
- c) Unidade IBILCE/UNESP;
- d) Unidade FAMERP;
- e) Estação Experimental de São José do Rio Preto;
- f) APTA - Agência Paulista de Tecnologia e Agronegócios;
- g) Instituto de Pesca;
- h) Instituto de Zootecnia;
- i) Distritos Industriais, Minidistritos e Arranjos Produtivos Locais;
- j) Centro Integrado de Ciência e Cultura;
- k) APETI - Associação dos Profissionais e Empresas de Tecnologia da Informação;
- l) Instituto Florestal;
- m) CENEX - Centro de Eventos, Negócios e Exposição.

Parágrafo único. São partes do Ecosystema entidade/instituições que representem pessoas, empresas e organizações públicas e privadas com o objetivo de desenvolver projetos formando um ambiente de aprendizagem e criação inovadora que atinjam os objetivos estabelecidos no Art. 4º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 548/2017)

Art. 6º Compete à Secretaria de Planejamento Estratégico, Ciência Tecnologia e Inovação do Município a execução da política municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 7º ~~Fica criado o Conselho do Parque Tecnológico de São José do Rio Preto - CONPARTEC, instância deliberativa das políticas sobre Tecnologia e Inovação, com atribuições a serem estabelecidas em regimento próprio, visando criar condições favoráveis ao desenvolvimento sustentável do Município.~~

Art. 7º Fica criado o Conselho do Parque Tecnológico de São José do Rio Preto - CONPARTEC, instância deliberativa das políticas sobre Tecnologia e Inovação, com atribuições a serem estabelecidas em regimento próprio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 548/2017)

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação disporá de todos os meios necessários para propiciar o regular funcionamento do CONPARTEC.

Art. 8º ~~O CONPARTEC será composto por representantes dos segmentos abaixo indicados, num total de 17 (dezessete) membros:~~

~~I - representantes do Poder Público, sendo:~~

- ~~a) 01 (um) representante do Prefeito;~~
- ~~b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência Tecnologia e Inovação;~~
- ~~c) 01 (um) representante da entidade gestora do Parque Tecnológico;~~
- ~~d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;~~
- ~~e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;~~
- ~~f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;~~
- ~~g) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;~~

~~II - representantes de Organizações Cívicas e de Ensino Local de São José do Rio Preto, sendo:~~

- ~~a) 01 (um) representante do IBILCE/UNESP - Universidade Estadual Paulista;~~
- ~~b) 01 (um) representante da FAMERP - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto;~~

- c) 01 (um) representante das instituições de ensino superior particular;
- d) 01 (um) representante do Setor Acadêmico de Nível Tecnológico Médio;
- e) 01 (um) representante do Setor Acadêmico de Nível Tecnológico Superior – FATEC;
- f) 01 (um) representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP;
- g) 01 (um) representante da APETI – Associação de Profissionais e Empresas de Tecnologia da Informação;
- h) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de São José do Rio Preto;
- i) 01 (um) representante do Sistema S (SEBRAE, SENAI, SENAC, Sesi);
- j) 01 (um) representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 8º O CONPARTEC será composto por representantes dos três segmentos fundadores, constituídos paritariamente entre os setores: Público Executivo, Educacional e Empresarial, abaixo indicados:

I - representantes do Segmento Público Executivo:

- a) 01 (um) representante do Prefeito;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência Tecnologia e Inovação;
- c) 01 (um) representante da entidade gestora do Parque Tecnológico;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

II - representantes do Segmento Educacional de São José do Rio Preto:

- a) 01 (um) representante do IBILCE/UNESP - Universidade Estadual Paulista;
- b) 01 (um) representante da FAMERP - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto;
- c) 01 (um) representante das instituições de ensino superior particular;
- d) 01 (um) representante do Setor Acadêmico de Nível Tecnológico Médio - ETEC;
- e) 01 (um) representante do Setor Acadêmico de Nível Tecnológico Superior - FATEC;
- f) 01 (um) representante do setor Acadêmico Particular SENAC;
- g) 01 (um) representante do setor Acadêmico Particular SENAI;
- h) 01 (um) representante da APTA - Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios - Unidade de Pesquisa e Desenvolvimento de São José do Rio Preto.
- i) 01 (um) representante do Instituto Federal de São Paulo - IFSP, campus São José do Rio Preto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 704/2023)

III - representantes do Segmento Empresarial de São José do Rio Preto:

- a) 01 (um) representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP;
- b) 01 (um) representante da APETI - Associação de Profissionais e Empresas de Tecnologia da Informação;
- c) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de São José do Rio Preto - ACIRP;
- d) 01 (um) representante do SEBRAE
- e) 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto;
- f) 01 (um) representante da Associação das Indústrias Joalheiras de São José Do Rio Preto - Polo Joalheiro.

§ 1º Para o fim de preservar a paridade entre os três segmentos fundadores, cada destes estes deverá se reunir com seus grupos e terá direito a (01) um voto por segmento nas deliberações ligadas ao CONPARTEC.

§ 2º Havendo necessidade de inclusão ou exclusão de instituições ou entidades, estas deverão ser propostas, deverá ser submetidas à apreciação do CONPARTEC. (Redação dada pela Lei Complementar nº 548/2017)

Art. 9º O CONPARTEC terá uma Diretoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º A Presidência do CONPARTEC será exercida pelo Secretário de Planejamento Estratégico, Ciência Tecnologia e Inovação do Município de São José do Rio Preto.

~~§ 2º O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria de votos.~~

§ 2º O Vice-Presidente e o Secretário serão definidos entre os representantes dos segmentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 548/2017)

~~§ 3º Com exceção do Presidente, os demais membros do CONPARTEC terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de uma reeleição consecutiva por igual período.~~

§ 3º Com exceção do primeiro mandato do Presidente, os demais membros do CONPARTEC terão mandato de 05(cinco) anos no primeiro ano após a revisão desta e os próximos mandatos serão de (04) anos, devendo coincidir com os mandatos do Prefeito, com possibilidade de uma reeleição consecutiva por igual período, desde que o membro representante esteja vinculado a instituição/entidade/órgão público que o indicou. (Redação dada pela Lei Complementar nº 548/2017)

§ 4º O exercício das funções de membro do CONPARTEC será gratuito e considerado como serviço público relevante.

Art. 10 ~~No prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CONPARTEC elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.~~

Art. 10 O CONPARTEC elaborará seu Regimento Interno, cuja eficácia fica condicionada à aprovação do Poder Executivo por meio de Decreto, assim como ulteriores alterações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 548/2017)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS DE TECNOLOGIAS QUE SE INSTALARÃO NO PARQUE

Art. 11 ~~Os lotes destinados à implantação de empresas no Distrito Tecnológico serão alienados mediante venda, conforme condições estabelecidas nos artigos 12 a 17 desta Lei Complementar, bem como outras fixadas em edital de licitação, ou concedidos nos termos da legislação em vigor, observadas para a hipótese de concessão as condições estipuladas em regulamento.~~

~~Parágrafo Único. Do procedimento para a venda ou concessão dos lotes do Distrito Tecnológico poderão participar pessoas físicas ou jurídicas, mediante as condições fixadas em edital do certame.~~

Art. 11 Os lotes destinados à implantação de empresas no Distrito Tecnológico serão alienados mediante venda, conforme condições estabelecidas nos artigos 12 a 17 desta Lei Complementar, bem como outras fixadas em edital de licitação, observadas para a hipótese de concessão as condições estipuladas em regulamento.

Parágrafo único. Do procedimento para a venda mediante alienação dos lotes do Distrito Tecnológico poderão participar pessoas jurídicas, mediante as condições fixadas em edital do certame. (Redação dada pela Lei Complementar nº 548/2017)

Art. 12 Para fins de venda, o valor do lote será estabelecido com base no preço por metro quadrado a ser apurado em laudo de avaliação.

§ 1º Quando o objeto empresarial principal do adquirente for considerado, pelo Conselho Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação, de relevante interesse para o Município, o preço, atribuído aos lotes alienados, poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

~~§ 2º O adquirente poderá pagar o lote à vista ou de forma parcelada, em até 50 (cinquenta) meses consecutivos, sendo as parcelas corrigidas anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou, em caso de sua extinção, por outro índice que o substitua.~~

§ 2º O adquirente poderá pagar o lote à vista ou de forma parcelada, em até 70 (setenta) meses consecutivos, sendo as parcelas corrigidas anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou, em caso de sua extinção, por outro índice que o substitua. (Redação dada pela Lei Complementar nº 548/2017)

§ 3º Em caso de opção pelo pagamento parcelado, o vencimento da 1ª parcela dar-se-á após doze meses, contados da data da assinatura do Compromisso Particular de Venda e Compra.

§ 4º Em caso de descumprimento do projeto apresentado, a empresa recolherá aos cofres públicos, em pagamento único, o desconto concedido a beneficiária devidamente corrigido pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, contado do pagamento à vista ou da primeira parcela na forma do § 2º, e juros de mora contados do ato de consolidação do débito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 548/2017)

Art. 13 O adquirente de lotes no Parque Tecnológico de São José do Rio Preto gozará de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos desta Lei Complementar, pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir do exercício seguinte ao da assinatura do instrumento de Compromisso de Venda e Compra.

§ 1º O benefício deverá ser requerido, por escrito, pelo interessado com a apresentação de cópia do Alvará de Construção devidamente aprovado.

§ 2º A fim de constatar a execução das obras a Prefeitura realizará vistoria *in loco*, deferindo ou não o pedido.

~~**Art. 14** O prazo para início da construção é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da assinatura do instrumento de Compromisso de Venda e Compra e de 36 (trinta e seis) meses para o cumprimento integral do projeto, com a devida apresentação do Habite-se.~~

Art. 14 O prazo para início da construção é de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do instrumento de Compromisso de Venda e Compra e de 36 (trinta e seis) meses para o cumprimento integral do projeto, com a devida apresentação do Habite-se. (Redação dada pela Lei Complementar nº 548/2017)

Art. 15 O início operacional das atividades empresariais deverá ocorrer dentro de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura do instrumento de Compromisso de Venda e Compra.

Art. 16 O não cumprimento dos prazos previstos implicará na rescisão contratual, culminando com a reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal, sem qualquer ônus ao ente público, inclusive com as benfeitorias existentes, sem direito a qualquer indenização, independente de notificação e/ou interpelação judicial.

~~**Art. 17** O beneficiado com área no Distrito Tecnológico, nos termos desta Lei Complementar, que cumpriram parcialmente o projeto inicial, poderá requerer a transferência da área para terceiros com justificativa técnica e/ou financeira, para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.~~

~~Parágrafo Único - A venda da área, sem autorização expressa do Município, implicará na perda do imóvel adquirido, retenção de benfeitorias existentes, a fim de resguardar o direito de perdas e danos por parte do Município.~~

Art. 17 O beneficiado com área no Distrito Tecnológico, nos termos desta Lei Complementar, que cumpriram parcialmente o projeto inicial, poderá requerer a transferência da área para terceiros com justificativa técnica e/ou financeira, para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, desde que a atividade seja compatível com a do Parque

Art. 17-A Os módulos destinados à instalação de empresas no Centro Empresarial, Centro Incubador de base tecnológica e Centro Incubador de base mista, serão ocupados mediante locação ou concessão, conforme condições estabelecidas em edital de seleção, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Do procedimento para ocupação mediante locação dos módulos poderão participar pessoas físicas e/ou jurídicas, mediante as condições fixadas em edital.

§ 2º Para fins de locação, o valor do módulo será estabelecido com base no valor por metro quadrado a ser apurado em laudo de avaliação.

§ 3º Para concessões serão observadas as regras dos editais específicos.

§ 4º Quando o objeto empresarial principal for considerado, pelo CONPARTEC, de relevante interesse para o Município, o valor atribuído aos módulos, poderá ser reduzido conforme análise.

§ 5º O pagamento do espaço utilizado será mensal, contados da data da assinatura do Contrato de uso compartilhado do espaço, sendo o valor corrigido anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou em caso de sua extinção, por outro índice que o substitua. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 548/2017)

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 18 O Município instituirá mecanismos de suporte aos inventores e pesquisadores independentes da rede pública de ensino, para estimular o desenvolvimento de criações e inovações tecnológicas.

Art. 19 Fica instituído o "Prêmio Municipal de Ciência e Tecnologia", que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Prefeito a trabalhos realizados no âmbito municipal, em reconhecimento a pessoas, obras e entidades que se destacarem nas áreas "Inovação e Estímulo à Pesquisa", na forma a ser disciplinada por decreto.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 O projeto urbanístico do Distrito Industrial do Parque Tecnológico de São José do Rio Preto possui uma área inicial de 668.364,00 m², corresponde à soma da área de 77.007,80 m² objeto da matrícula nº 80.199 e da área de 591.356,20 m² objeto da matrícula nº 80.200, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 21 O Município apoiará a cooperação entre o Parque Tecnológico e os sistemas de inovação tecnológica de outros entes públicos e privados para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 22 A Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, por intermédio de sua Secretaria de Planejamento Estratégico, Ciência Tecnologia e Inovação, fará previsão de recursos financeiros no orçamento do Município, tendo em vista programas, ações e projetos que venha a desenvolver em conjunto com os parceiros do Parque Tecnológico de São José do Rio Preto, incluindo nesse contexto:

I - a instalação e manutenção de ambientes inovadores (pólos, parques tecnológicos, gestão de incubadoras de empresas, arranjos produtivos e inovadores, entre outros);

II - programas de capacitação e disseminação de conhecimento;

III - projetos de cooperação internacional;

IV - projetos de engenharia e construção civil;

V - consultoria técnica.

Art. 23 ~~A Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto envidará esforços para a criação de um Fundo de Ciência, Tecnologia e Inovação, tendo por objetivo o apoio ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no âmbito do Parque Tecnológico de São José do Rio Preto, bem como a manutenção da sua estrutura física e administrativa. (Revogado pela Lei Complementar nº 548/2017)~~

Art. 24 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares se necessários, mediante a utilização de recursos nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2011.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR,
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 19/11

Aprovado em 22/11/11, na 42ª Sessão Ordinária

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara em 23/11/11

Autor da propositura:

Poder Executivo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/02/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 548 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, que cria o Parque Tecnológico de São José do Rio Preto, instituindo o seu Conselho e dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, e dá outras providências correlatas.

Prefeito EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, à extensão tecnológica em ambiente produtivo, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial, tecnológico e competitivo do Município e região." (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica instituído o Parque Tecnológico de São José do Rio Preto com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município e região pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais articulados entre universidades, empresas, órgãos governamentais e não governamentais, agências de fomento nacionais e internacionais." (NR)

Art. 3º Os incisos I, II e III do artigo 4º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passam a vigorar alterados, com as seguintes redações:

"Art. 4º ...

...

I - ser um espaço para desenvolver o conhecimento, a ciência e a tecnologia, constituindo um ambiente favorável à produção intelectual, voltado para a inovação tecnológica e a produção de uma cultura empresarial empreendedora;

II - ser um empreendimento que estimula a preservação ambiental, integrando o desenvolvimento econômico à educação ambiental garantindo a sustentabilidade econômica, social e ambiental regional;

III - estimular e viabilizar através de políticas públicas a fixação de empresas de base tecnológica em diversas áreas de conhecimento, laboratórios, centros de pesquisas e de negócios, bem como fortalecer e ampliar a competitividade das empresas e instituições já existentes;" (NR)

Art. 4º O artigo 5º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 5º São componentes do Parque Tecnológico:

I - ESTRUTURA FÍSICA:

- a) Distrito Tecnológico;
- b) Núcleo Administrativo do Parque;
- c) Centro Empresarial;
- d) Centro Incubador de Empresas - base tecnológica;
- e) Centro Incubador de Empresas - base mista.

II - ECOSSISTEMA:

- a) Laboratórios;
- b) Unidade da Faculdade de Tecnologia - Fatec;
- c) Unidade IBILCE/UNESP;
- d) Unidade FAMERP;
- e) Estação Experimental de São José do Rio Preto;
- f) APTA - Agência Paulista de Tecnologia e Agronegócios;
- g) Instituto de Pesca;
- h) Instituto de Zootecnia;
- i) Distritos Industriais, Minidistritos e Arranjos Produtivos Locais;
- j) Centro Integrado de Ciência e Cultura;
- k) APETI - Associação dos Profissionais e Empresas de Tecnologia da Informação;
- l) Instituto Florestal;
- m) CENEX - Centro de Eventos, Negócios e Exposição.

Parágrafo único. São partes do Ecosistema entidade/instituições que representem pessoas, empresas e organizações públicas e privadas com o objetivo de desenvolver projetos formando um ambiente de aprendizagem e criação inovadora que atinjam os objetivos estabelecidos no Art. 4º." (NR)

Art. 5º O caput do artigo 7º da Lei Complementar nº **350**, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica criado o Conselho do Parque Tecnológico de São José do Rio Preto - CONPARTEC, instância deliberativa das políticas sobre Tecnologia e Inovação, com atribuições a serem estabelecidas em regimento próprio." (NR)

Art. 6º O artigo 8º da Lei Complementar nº **350**, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 8º O CONPARTEC será composto por representantes dos três segmentos fundadores, constituídos paritariamente entre os setores: Público Executivo, Educacional e Empresarial, abaixo indicados:

I - representantes do Segmento Público Executivo:

- a) 01 (um) representante do Prefeito;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência Tecnologia e Inovação;
- c) 01 (um) representante da entidade gestora do Parque Tecnológico;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

II - representantes do Segmento Educacional de São José do Rio Preto:

- a) 01 (um) representante do IBILCE/UNESP - Universidade Estadual Paulista;
- b) 01 (um) representante da FAMERP - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto;
- c) 01 (um) representante das instituições de ensino superior particular;
- d) 01 (um) representante do Setor Acadêmico de Nível Tecnológico Médio - ETEC;
- e) 01 (um) representante do Setor Acadêmico de Nível Tecnológico Superior - FATEC;
- f) 01 (um) representante do setor Acadêmico Particular SENAC;
- g) 01 (um) representante do setor Acadêmico Particular SENAI;
- h) 01 (um) representante da APTA - Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios - Unidade de Pesquisa e Desenvolvimento de São José do Rio Preto.

III - representantes do Segmento Empresarial de São José do Rio Preto:

- a) 01 (um) representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP;
- b) 01 (um) representante da APETI - Associação de Profissionais e Empresas de Tecnologia da Informação;
- c) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de São José do Rio Preto - ACIRP;
- d) 01 (um) representante do SEBRAE
- e) 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto;
- f) 01 (um) representante da Associação das Indústrias Joalheiras de São José Do Rio Preto - Polo Joalheiro.

§ 1º Para o fim de preservar a paridade entre os três segmentos fundadores, cada destes estes deverá se reunir com seus grupos e terá direito a (01) um voto por segmento nas deliberações ligadas ao CONPARTEC.

§ 2º Havendo necessidade de inclusão ou exclusão de instituições ou entidades, estas deverão ser propostas, deverá ser submetidas à apreciação do CONPARTEC." (NR)

Art. 7º Os §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passam a vigorar alterados, com as seguintes redações:

"Art. 9º ...

...

§ 2º O Vice-Presidente e o Secretário serão definidos entre os representantes dos segmentos.

§ 3º Com exceção do primeiro mandato do Presidente, os demais membros do CONPARTEC terão mandato de 05(cinco) anos no primeiro ano após a revisão desta e os próximos mandatos serão de (04) anos, devendo coincidir com os mandatos do Prefeito, com possibilidade de uma reeleição consecutiva por igual período, desde que o membro representante esteja vinculado a instituição/entidade/órgão público que o indicou." (NR)

Art. 8º O artigo 10 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 10 O CONPARTEC elaborará seu Regimento Interno, cuja eficácia fica condicionada à aprovação do Poder Executivo por meio de Decreto, assim como ulteriores alterações." (NR)

Art. 9º O artigo 11 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 11 Os lotes destinados à implantação de empresas no Distrito Tecnológico serão alienados mediante venda, conforme condições estabelecidas nos artigos 12 a 17 desta Lei Complementar, bem como outras fixadas em edital de licitação, observadas

para a hipótese de concessão as condições estipuladas em regulamento.

Parágrafo único. Do procedimento para a venda mediante alienação dos lotes do Distrito Tecnológico poderão participar pessoas jurídicas, mediante as condições fixadas em edital do certame." (NR)

Art. 10 O artigo 12 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com o § 2º alterado e acrescido do § 4º, com as seguintes redações:

"Art. 12 ...

...

§ 2º O adquirente poderá pagar o lote à vista ou de forma parcelada, em até 70 (setenta) meses consecutivos, sendo as parcelas corrigidas anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou, em caso de sua extinção, por outro índice que o substitua.

§ 4º Em caso de descumprimento do projeto apresentado, a empresa recolherá aos cofres públicos, em pagamento único, o desconto concedido a beneficiária devidamente corrigido pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, contado do pagamento à vista ou da primeira parcela na forma do § 2º, e juros de mora contados do ato de consolidação do débito." (NR)

Art. 11 O artigo 14 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 14 O prazo para início da construção é de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do instrumento de Compromisso de Venda e Compra e de 36 (trinta e seis) meses para o cumprimento integral do projeto, com a devida apresentação do Habite-se." (NR)

Art. 12 O artigo 17 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 17 O beneficiado com área no Distrito Tecnológico, nos termos desta Lei Complementar, que cumpriram parcialmente o projeto inicial, poderá requerer a transferência da área para terceiros com justificativa técnica e/ou financeira, para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, desde que a atividade seja compatível com a do Parque Tecnológico e observando os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 12, 14, 15 e 16." (NR)

Art. 13 A Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 17-A, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. Os módulos destinados à instalação de empresas no Centro Empresarial, Centro Incubador de base tecnológica e Centro Incubador de base mista, serão ocupados mediante locação ou concessão, conforme condições estabelecidas em edital de seleção, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Do procedimento para ocupação mediante locação dos módulos poderão participar pessoas físicas e/ou jurídicas, mediante as condições fixadas em edital.

§ 2º Para fins de locação, o valor do módulo será estabelecido com base no valor por metro quadrado a ser apurado em laudo de avaliação.

§ 3º Para concessões serão observadas as regras dos editais específicos.

§ 4º Quando o objeto empresarial principal for considerado, pelo CONPARTEC, de relevante interesse para o Município, o valor atribuído aos módulos, poderá ser reduzido conforme análise.

§ 5º O pagamento do espaço utilizado será mensal, contados da data da assinatura do Contrato de uso compartilhado do espaço, sendo o valor corrigido anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou em caso de sua extinção, por outro índice que o substitua." (NR)

Art. 14 Fica revogado o artigo 23 da Lei Complementar nº 350, de 28 de novembro de 2011.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2017.

Ver. CORONEL JEAN CHARLES O. D. SERBETO

Presidente da Câmara

Projeto de Lei Complementar nº 28/17

Aprovado em 10/10/17, na 33ª Sessão Ordinária

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara em 11/10/17

Coronel João Roque Borges de Souza

Diretor Geral

Autoria da propositura: Poder Executivo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/11/2017



**DECRETO Nº 17.966
DE 23 DE JANEIRO DE 2018.**

Aprova o Regimento Interno do Parque Tecnológico, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 350/2011 alterado pela Lei nº 548/2017.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI; da Lei Orgânica deste Município;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno do Parque Tecnológico, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 350, de 28 de novembro de 2011, alterada pela Lei nº 548, de 11 de Outubro de 2017, conforme Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 23 de janeiro de 2018; 166º Ano de Fundação e 124º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

ISRAEL CESTARI JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

ADILSON VEDRONI

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrado no livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.

**REGIMENTO INTERNO DO PARQUE TECNOLÓGICO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este regimento objetiva definir a estrutura e o funcionamento do Parque Tecnológico, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 350, de 28 de novembro de 2011, alterada pela Lei nº 548, de 11 de outubro de 2017.

Art. 2º - Para fins deste Regimento, define-se:

I – EMPREENDIMENTO DE BASE TECNOLÓGICA - EBT: compreende tanto a organização empresarial como o projeto isolado, que possa gerar, adaptar ou aplicar intensivamente conhecimentos técnico-científicos avançados e inovadores nas áreas de atuação de interesse do PARQUE TECNOLÓGICO, que atenda aos seguintes requisitos:

- a) Estar engajada em pesquisa, projeto e desenvolvimento de produtos, processos e serviços;
- b) Estabelecer vínculos de parceria com áreas de conhecimento de atuação de instituições de ensino superior e de pesquisa e cursos regulares do ensino profissionalizante;
- c) Oportunidade de estágios profissionalizantes a alunos de graduação e pós-graduação.

II - INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: é a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais, e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado ou redução do impacto ambiental de atividades produtivas e desenvolvimento de novas formas de reciclagem.

III - PARQUE TECNOLÓGICO - é o espaço físico territorial, com infraestrutura urbanística, ambiente, prédios especiais para instalação de EBT, conforme Artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 350/2011 alterado pela Lei nº 548/2017.

IV – GESTOR(A) – é órgão ou entidade a quem o Município, por instrumento jurídico adequado, transfere a gestão estratégica e gerenciamento administrativo, operacional e imobiliário, do Parque Tecnológico do Município de São José do Rio Preto.

Art. 3º - O PARQUE TECNOLÓGICO tem como missão, oferecer condições físicas e institucionais adequadas, para viabilizar a transferência de conhecimento e tecnologia em apoio a empreendimentos de base tecnológica, para benefício da sociedade.

§ 1º O PARQUE TECNOLÓGICO tem por fim abrigar empresas de base tecnológica, empresas âncoras, incubadas e graduadas e disponibilizar estruturas de apoio empresariais, nos termos definidos por este Regimento.

§ 2º Os EBTs, uma vez instalados no DISTRITO TECNOLÓGICO, com edifício próprio serão denominados EMPRESAS ÂNCORAS. Os EBTs instalados no CENTRO EMPRESARIAL serão denominados EMPRESAS PARTICIPANTES. Os empreendimentos instalados no CENTRO INCUBADOR DE EMPRESAS – BASE TECNOLÓGICA E BASE MISTA serão EMPRESAS RESIDENTES.

Art. 4º - São objetivos do PARQUE TECNOLÓGICO:

- I - Induzir o desenvolvimento sustentável local e regional;
- II - Propiciar novas oportunidades de trabalho e de capacitação;
- III - Promover a inovação tecnológica;
- IV - Estimular o empreendedorismo;
- V - Incentivar a parceria público-privada;
- VI - Congregar Empreendimentos de Base Tecnológica - EBT, inserindo-os na sinergia do PARQUE TECNOLÓGICO;
- VII - Desenvolver pesquisas nas suas áreas de atuação;
- VIII - Gerar produtos e serviços inovadores;
- IX - Desenvolver a economia da região;
- X - Possibilitar às empresas residentes, oportunidades de consultorias, contatos institucionais e acesso a equipamentos e instrumentação para pesquisa, respeitadas as normas referentes à matéria.

Art. 5º - Para ter acesso ao PARQUE TECNOLÓGICO, a instituição interessada deve configurar-se preferencialmente como Empreendimento de Base Tecnológica e Inovação, nas áreas de interesse do PARQUE TECNOLÓGICO, conforme projeto de credenciamento no Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTEc, sendo os seguintes setores de interesse prioritário:

- I - Agronegócio;
- II - Biotecnologia;
- III - Design;
- IV - Química Fina;
- V - Tecnologia Biomédica;
- VI - Tecnologia da Informação e Comunicação.

Seção I

DOS OBJETIVOS E DA CARACTERIZAÇÃO

DOS OBJETIVOS

Art. 6º - Na forma da Lei Complementar Municipal nº 350/2011 alterada pela Lei nº 548/2017, o objetivo dos módulos de uso e para implantação no PARQUE TECNOLÓGICO são:

- I – ser um espaço para desenvolver o conhecimento, a ciência e a tecnologia, constituindo um ambiente favorável à produção intelectual, voltado para a inovação tecnológica e a produção de uma cultura empresarial empreendedora;
- II – ser um empreendimento que estimula a preservação ambiental, integrando o desenvolvimento econômico à educação ambiental garantindo a sustentabilidade econômica, social e ambiental regional;
- III – estimular e viabilizar através de políticas públicas a fixação de empresas de base tecnológica em diversas áreas de conhecimento, laboratórios, centros de pesquisas e de negócios, bem como fortalecer e ampliar a competitividade das empresas e instituições já existentes;
- IV – promover a integração das entidades no parque tecnológico, objetivando interagir com os demais agentes de desenvolvimento local, estadual, federal e em especial regional, entre instituições de ensino e pesquisa, órgãos públicos, agências de desenvolvimento, entidades de classe, associações comunitárias, empresas públicas ou privadas, e outras entidades relevantes ou de interesse público;
- V – promover a melhoria da qualidade de vida da população.

Seção II

DOS MÓDULOS INCUBADORES

Art. 7º - O Módulo Incubador constitui-se de um ou mais edifícios de propriedade do Município, e destina-se a abrigar e desenvolver as seguintes atividades:

I - Criação, formação, incubação e desenvolvimento de instituições com ou sem fins lucrativos de base tecnológica, de micro e pequenos empreendimentos, de empresas voltadas à inovação, tecnologia, prestação de serviços e ao desenvolvimento de negócios nessa área;

II - Centros de estudos, salas de reuniões e sala de treinamento;

III - Área de convivência, áreas de alimentação, refeições e lazer;

IV - Centros de desenvolvimento, laboratórios e equipamentos para desenvolvimento de produtos;

V - Administração e atividades institucionais.

Parágrafo único - Cada módulo incubador poderá ser constituído dentro da área do CENTRO INCUBADOR DE EMPRESAS – BASE TECNOLÓGICA ou CENTRO INCUBADOR DE EMPRESAS – BASE MISTA;

Seção III DOS MÓDULOS PRODUTORES

Art. 8º - Os módulos produtores serão numerados e destinam-se a abrigar prioritariamente atividades de desenvolvimento e produção de conhecimento, educação, pesquisa, inovação e tecnologia, aí incluídas a geração de patentes, a produção de softwares, equipamentos de hardware e atividades industriais e comerciais relacionadas a essas áreas, e que não gerem resíduos.

Parágrafo único - Cada módulo produtor poderá ser constituído dentro da área do DISTRITO TECNOLÓGICO ou CENTRO EMPRESARIAL.

Seção IV DO MÓDULO ADMINISTRATIVO

Art. 9º - O Módulo Administrativo destina-se a abrigar a administração do PARQUE TECNOLÓGICO, com espaços adequados para realização de eventos.

Seção V DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 10 - A infraestrutura física do PARQUE TECNOLÓGICO é composta por:

I - DISTRITO TECNOLÓGICO com 240 lotes, aprovado pela Prefeitura Municipal nos termos da Lei Complementar Municipal nº 350/2011 alterada pela Lei nº 548/2017 e devidamente registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis.

II - Lotes destinados à área comercial do Empreendimento:

a) Lote 11 - Quadra 05;

b) Lote 06 - Quadra 06;

c) Lote 11 - Quadra 08;

d) Lote 01 - Quadra 09.

III - Área Institucional nº 02 - área de uso público, nela localizada a Sede Administrativa com salas administrativas, áreas comuns, auditório, sala de reunião e estacionamento.

IV - Área Institucional nº 07 - área de uso público, destinada à operacionalização do CIE – CENTRO INCUBADOR DE EMPRESAS – BASE TECNOLÓGICA e CE – CENTRO EMPRESARIAL.

V - CENTRO INCUBADOR DE EMPRESAS – BASE MISTA, localizado no Distrito Industrial Waldemar de Oliveira Verdi – Matrícula nº 90.313.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DO PARQUE TECNOLÓGICO

Art. 11 - Para cumprimento de seus objetivos, o PARQUE TECNOLÓGICO servirá como apoio ao funcionamento das Empresas Residentes e Participantes, podendo o Município oferecer diretamente ou pela Gestora, conforme as diretrizes legais:

I - Cessão remunerada de uso, ou concessão de direito real de uso e compartilhamento de área física;

II - Uso e alocação de laboratórios e plantas-piloto, mediante contrato específico;

III - Intermediação para o estabelecimento de cooperação tecnológica com outras instituições;

IV - Acesso a informações tecnológicas;

Parágrafo único - Para cumprir a sua finalidade do PARQUE TECNOLÓGICO o Município poderá contar com o apoio de recursos humanos e tecnológicos de outras instituições públicas ou privadas, mediante instrumento jurídico adequado.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 12 - O(a) gestor (a) do PARQUE TECNOLÓGICO, terá por finalidade o planejamento estratégico regional, a interação, a cooperação e a sinergia entre universidades, empresas, organizações governamentais e não governamentais, agências de fomento nacionais e internacionais, de forma a estimular a inovação, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento sustentável e melhor qualidade de vida para a sociedade em geral.

Art. 13 - O Conselho do Parque Tecnológico – CONPARTEC é o órgão de decisão superior do PARQUE, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 350/2011 alterada pela Lei nº 548/2017, Regimento e demais normas em vigor.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 14 – Constitui patrimônio vinculado às finalidades do PARQUE TECNOLÓGICO, além do espaço físico e infraestrutura na forma descrita no inciso III, do art. 2º, deste regimento, demais bens móveis adquiridos e lá alocados pelo Município, e os que vierem a ser adquiridos e/ou recebidos por doação ou de outra forma, integrando o seu acervo patrimonial.

Art. 15 – A(o) Gestor(a) poderá autorizar e/ou permitir o uso dos demais bens ou espaços municipais que lhe forem cedidos, mediante contraprestação do interessado conforme os preços praticados no mercado;

Parágrafo único - Os recursos auferidos na forma do caput deste artigo, e do artigo 44 deste Regimento, deverão ser registrados pelo(a) Gestor(a), e obrigatória e exclusivamente utilizados na Gestão do PARQUE TECNOLÓGICO, e na forma acordada com o Município, mediante comprovação anual ao Conselho do Parque Tecnológico, por ocasião da prestação de contas.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE EMPRESAS EMPRESAS RESIDENTES (Centro Incubador) e PARTICIPANTES (Centro Empresarial) – DISPONIBILIZAÇÃO DE MÓDULOS

Art. 16 - O ingresso de EBTs a serem instalados no CENTRO INCUBADOR DE EMPRESAS - BASE TECNOLÓGICA, CENTRO INCUBADOR DE EMPRESAS - BASE MISTA e CENTRO EMPRESARIAL será desenvolvido necessariamente por meio de processo de seleção sempre que houver disponibilidade de vagas, conforme estabelecido nesse Regimento e em edital próprio.

Art. 17 - O processo seletivo deverá ser por edital, onde serão estabelecidas as condições e critérios para a apresentação e seleção das propostas de empresas/EBTs candidatas, como:

I - Objeto e prazos;

II - Modalidades (objetivo, áreas preferenciais, apoio disponibilizado, obrigações do empreendedor, prazo, quantidade de vagas);

III - Processo de seleção (Propostas de pré-qualificação e elaboração de planos de negócio);

IV - Critérios de seleção;

V - Condições de participação (Avaliação das Propostas);

VI - Taxas;

VII - Dados sobre abertura de propostas, julgamento e notificação;

VIII - Divulgação dos resultados;

IX - Outras informações necessárias.

Art. 18 - Serão chamados a ocupar as vagas existentes, os candidatos com melhor pontuação na classificação da proposta. Seguindo os requisitos do Edital de Seleção.

Art. 19 - Definem-se as modalidades de Empreendimentos de Base Tecnológica - EBT que atendam as demais exigências do presente regimento:

I - **Pessoa Física/ Empreendedorismo Inovador (Startups)** - Oportunidade ao pesquisador/profissional que tenha uma ideia/projeto/produto e que deseja criar a sua própria empresa.

II - **Pessoa Jurídica/ Empreendedorismo Inovador (EI)** - Empresa que deseja criar uma nova empresa e/ou já constituída de base tecnológica em busca de maior apoio técnico, e/ou gerencial, e/ou integração com outras empresas, prioritariamente PMEs.

III - **Divisão de Desenvolvimento/ Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I)** - Empresa já constituída, que deseja se instalar no PARQUE TECNOLÓGICO com um corpo técnico para desenvolvimento de novos produtos de base tecnológica, a sede da empresa é posicionada em uma matriz externa e a unidade (PD&I) no Parque Tecnológico.

IV - **Serviços Estratégicos (SE)** - As empresas desta modalidade serão prioritariamente empresas prestadoras de serviços que possam ser fornecidos as empresas estabelecidas no Parque Tecnológico ou Empresas de Base Tecnológica que não se enquadrem nas demais modalidades.

CAPÍTULO VI

DA ADMISSÃO, PERMANÊNCIA E DESLIGAMENTO

DAS EMPRESAS RESIDENTES (Modulo Incubador) e PARTICIPANTES (Modulo Produtor)

Art. 20 - Aprovadas as suas propostas, como instância final, os empreendedores serão notificados, por ordem de classificação, para adesão ao Parque Tecnológico e posterior assinatura do Contrato de Utilização Compartilhada.

§ 1º - As Empresas Residentes submeterão ao Conselho do Parque Tecnológico - CONPARTEC, para aprovação, todos os projetos técnicos de construção, alteração ou reforma, antes de sua execução, conforme o caso.

§ 2º - Todos os documentos comprobatórios de cumprimento da legislação técnica brasileira vigente farão parte dos projetos técnicos referidos no § 1º deste artigo.

Art. 21 - O prazo de permanência da Empresa Residente (Incubada) será de até 04 anos.

Parágrafo único – O Termo de Autorização de Uso para o espaço terá vigência pelo prazo de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, formalizado por termo aditivo. Ao encerrar o prazo da prorrogação, a empresa que desejar permanecer no CENTRO EMPRESARIAL, deverá submeter-se a nova CONVOCAÇÃO.

Art. 22 - O prazo de permanência da Empresa Participantes (Centro Empresarial) será de até 5 anos, renovável por igual período.

Parágrafo único – O Termo de Autorização de Uso para o espaço terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, formalizado por termo aditivo. Ao encerrar o prazo da prorrogação, a empresa que desejar permanecer no CENTRO EMPRESARIAL, deverá submeter-se a nova CONVOCAÇÃO.

Art. 23 - Ocorrerá o desligamento da Empresa Residente, respeitadas as normas e os dispositivos contratuais em vigor, quando:

- I - Vencer o prazo estabelecido no Contrato de Utilização Compartilhada;
- II - Houver desvio dos objetivos, ou do projeto, em relação aos objetivos do PARQUE TECNOLÓGICO;
- III - For decretada a falência ou insolvência da Empresa Residente;
- IV - Apresentar riscos à segurança humana, ambiental e patrimonial do Parque Tecnológico, devidamente comprovado por laudo técnico;
- V - Descumprir normas legais e regulamentares;
- VI - Houver infração a quaisquer das cláusulas do Contrato de Utilização Compartilhada do Parque Tecnológico;
- VII - Houver uso indevido de bens e serviços;
- VIII - Houver desrespeito aos termos do contrato, a este Regimento ou à legislação em vigor.

§ 1º - Nas hipóteses de desligamento, com base nas alíneas b, d, e, f ou g, deverá ser aberto processo administrativo, facultando-se a apresentação de defesa ao Conselho do Parque Tecnológico - CONPARTEC no prazo de 15(quinze) dias. Da decisão do Conselho do Parque Tecnológico caberá um pedido de reconsideração no prazo de mais 10(dez) dias.

§ 2º - Ocorrendo seu desligamento, a Empresa Residente se obriga a devolver, em perfeitas condições, conforme lhe foi entregue, as instalações e os equipamentos cujo uso lhe foi permitido.

§ 3º - Os créditos decorrentes dos dispêndios com instalações destinadas ao abrigo da Empresa Residente, não serão reembolsáveis em seu desligamento, e serão transferidos para o PARQUE TECNOLÓGICO, salvo decisão diferente proposta pelo Conselho do Parque Tecnológico - CONPARTEC.

Art. 24 - As empresas residentes, selecionadas deverão assinar um Contrato de Utilização Compartilhada, instrumento jurídico que possibilita à Empresa Residente nos termos deste Regimento, a utilização de determinados bens e serviços do PARQUE TECNOLÓGICO que definirá todos os prazos, apoios e responsabilidades junto ao complexo. Este contrato será assinado na liberação da área ao empreendedor.

Art. 25 - PRAZO DE INSTALAÇÃO - Após disponibilizado o espaço, o empreendedor classificado terá até 90 (noventa) dias para sua instalação.

Art. 26 - Todas as informações prestadas pelos candidatos à vaga no PARQUE TECNOLÓGICO terão seus projetos tratados de forma confidencial pelos integrantes da Comissão Avaliadora.

DO ACESSO E PERMANÊNCIA DOS EBT's NO PARQUE TECNOLÓGICO

EMPRESAS ÂNCORAS (Módulos Produtores)

Art. 27 - O acesso ao DISTRITO TECNOLÓGICO, somente será possível se o empreendimento interessado, se enquadrar como Empreendimento de Base Tecnológica- EBT, nas áreas de interesse do PARQUE TECNOLÓGICO e atenda às demais exigências do presente regimento e da Lei Complementar Municipal nº 350/2011, alterada pela Lei nº 548/2017.

Art. 28 - A solicitação dos benefícios, pelo EBT interessado, será feita por meio de requerimento ao poder executivo, munido do respectivo projeto, documentos e requisitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 350/2011 alterada pela Lei nº 548/2017.

Art. 29 - Para efeito de avaliação do requerimento da proposta de investimento para enquadramento neste regimento e na Lei Complementar Municipal nº 350/2011 e Alteração Lei nº 548/2017 municipal, o Conselho do Parque Tecnológico - CONPARTEC, levará em consideração:

I - A utilização de novas tecnologias;

II - o número de empregos gerados;

III - utilização de matéria prima local;

IV - o pioneirismo, o ineditismo e a peculiaridade do empreendimento;

V - a produção de bens ou serviços para exportação.

CAPÍTULO VII DO USO DA INFRAESTRUTURA DISPONÍVEL

Art. 30 – Conceder-se-á infraestrutura de funcionamento às Empresas Residentes e Participantes, de acordo com a característica do projeto aprovado e com o Contrato de Utilização Compartilhada do Parque Tecnológico.

Art. 31 - Faculta-se a utilização de equipamentos, laboratórios ou outros bens, mediante contrato específico e de acordo com os termos estabelecidos no Contrato de Utilização Compartilhada do Parque Tecnológico.

Art. 32 - Além da infraestrutura física, poderão ser oferecidos serviços administrativos, tais como treinamento, apoio gerencial e outros, de acordo com os termos estabelecidos em Contrato específico.

Art. 33 – O Município, não responderá, em nenhuma hipótese, pelas obrigações de qualquer natureza assumidas pelas Empresas Residentes e/ou Participantes com fornecedores e/ou terceiros.

Art. 34 - Os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários resultantes das atividades das Empresas Residentes e /ou Participantes para sua instalação e funcionamento são de exclusiva responsabilidade delas.

Art. 35 - As Empresas Residentes e/ou Participantes poderão utilizar serviços tecnológicos (análises, ensaios, testes de processos em bancadas ou escala-piloto), serviços de patentes, de informação e documentação e outros oferecidos pelo Parque Tecnológico ou por órgãos conveniados, na forma que for estabelecida no Contrato de Utilização Compartilhada do Parque Tecnológico, ou normas internas vigentes assinadas entre as partes.

Art. 36 - Será de responsabilidade das Empresas Residentes e Participantes a reparação dos prejuízos que venham a causar ao patrimônio do PARQUE TECNOLÓGICO, ou de terceiros.

Art. 37 - As ligações de máquinas, aparelhos ou outros equipamentos que exijam consumo de energia elétrica, água ou outra utilidade, além do previamente estabelecido em contrato, serão onerados com custas adicionais, bem como a exploração de qualquer atividade que implique risco para a estrutura física do Parque Tecnológico, demais usuários, meio ambiente e segurança dos cidadãos, dependerão do conhecimento prévio da Administração do Parque Tecnológico e da expressa autorização do CONPARTEC.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo poderá ser determinado às Empresas Residentes e/ou Participantes que executem, com recursos próprios, reparos, reformas ou alterações na estrutura física por elas ocupada ou em suas imediações.

Art. 38 - normas aprovadas pelo Município, ficando o(a) usuário(a) responsável financeiramente e/ou juridicamente pelas ações de seus subordinados.

Art. 39 - A manutenção da segurança, limpeza e ordem na área e demais instalações cedidas será de exclusiva responsabilidade dos(a) usuários(a) desta, os(a) quais, deverão observar a legislação, regulamentos e posturas aplicáveis em matéria de higiene, segurança e preservação do ambiente.

Art. 40 - As Empresas Residentes e/ou Participantes pagarão ao órgão ou entidade Gestora do PARQUE TECNOLÓGICO, mediante apresentação de faturas acompanhadas de demonstrativos dos custos, pela prestação de serviço de administração e gestão do PARQUE TECNOLÓGICO, o uso das instalações e serviços, referentes aos seguintes itens:

I – SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO: valor a ser definido.

II – USO DAS INSTALAÇÕES: apurados com base no número de metros quadrados de uso exclusivo de cada Empresa e/ou uso compartilhado. O valor por metro quadrado e os critérios de reajustamento

constarão do Contrato de Utilização Compartilhada do Parque Tecnológico e serão definidos pelo Conselho do Parque Tecnológico - CONPARTEC.

III - USO DE UTILIDADES COMUNS: valor a ser definido.

IV - SERVIÇOS ESPECÍFICOS UTILIZADOS: apurados com base nas solicitações efetuadas por cada Empresa, ou por normas específicas acordadas, ou, ainda, por Contrato de Serviço específico ou especializado.

Parágrafo único - Dependendo do porte do empreendimento, poderão, além do pagamento previsto no *caput* deste artigo, serem estabelecidas outras formas de contribuição, com base em percentuais sobre o faturamento líquido da Empresa Residente/ou Participante, em acordo definido pelo órgão ou entidade Gestora do PARQUE TECNOLÓGICO e o Empreendedor, aprovado pelo Conselho do Parque Tecnológico - CONPARTEC.

Art. 41 - As formas e condições de pagamentos, a serem efetuados pelas Empresas Residentes e/ou Participantes, serão definidas no Contrato de Utilização Compartilhada do Parque Tecnológico.

Art. 42 - A definição dos valores e detalhamento das regras acima, serão especificadas, e publicadas pelo órgão ou entidade Gestora do Parque Tecnológico, a cada 12(doze) meses, após aprovadas pelo Conselho do Parque Tecnológico - CONPARTEC, ou quando se fizer necessário e apresentada pelo Conselho do Parque Tecnológico - CONPARTEC.

CAPÍTULO VIII

DO SIGILO E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Art. 43 - As questões referentes à propriedade industrial serão tratadas caso a caso, considerando-se o grau de envolvimento da Empresa Residente e/ou Participante no Parque Tecnológico e outras Instituições Consorciadas, observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 44 - É de responsabilidade das partes envolvidas na execução das atividades, nas empresas instaladas no PARQUE TECNOLÓGICO, assegurar o sigilo sobre os resultados alcançados, parciais ou finais, até que estes tenham sido adequadamente avaliados e devidamente protegidos.

Parágrafo único - Somente poderá ocorrer a divulgação ou a publicação após a aprovação expressa dos envolvidos, por escrito, em conformidade com as disposições constantes no Contrato de Utilização Compartilhada.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - O PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO tem sede na área localizada à Avenida Abelardo Menezes, 1001 – CEP 15092-607 – São José do Rio Preto - SP.

Art. 46 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho do Parque Tecnológico – CONPARTEC, na forma do seu Regimento.

Art. 47 - Este Regimento entrará em vigor na data de publicação do Decreto que o aprova.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
São José do Rio Preto

Oficial
GUMERCINDO DE SETA

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FICHA

126.566

001

IMÓVEL: Uma área de terras encravada na FAZENDA PIEDADE, situada neste distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, compreendida dentro dos seguintes rumos, metragens e confrontações: Inicia-se no ponto 0, situado na divisa com a área da (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho) e o próprio estadual (Instituto Penal agrícola Dr. Javert de Andrade). Do ponto 0, 04°15'SE e distancia de 84,00 metros ate o ponto 01, do ponto 01 defletem a direita e seguem no rumo 14°02'SW e distancia de 261,19 metros ate o ponto 02, do ponto 02 defletem a esquerda e seguem no rumo de 08°30SW e distancia de 30,14 metros ate o ponto 03, do ponto 03 defletem a esquerda e seguem no rumo 22°15'SE e distancia de 88,54 metros ate o ponto 04, do ponto 04 defletem a direita e seguem no rumo 09°51'SE e distancia de 432,97 metros ate o ponto 05, do ponto 05 confronta-se com o próprio estadual (Instituto Penal Dr Javert de Andrade), do ponto 05 defletem a esquerda e seguem confrontando com Ângelo Sinhorini e outros com Pedro César Curti e outra, no rumo de 56°25'NE e distancia de 921,22 metros ate o ponto 06, do ponto 06 deflete a direita e seguem confrontando ainda com Pedro César Curti e outra, no rumo de 62°50'NE e distancia de 317,23 metros ate o ponto 07, do ponto 07 defletem a esquerda e seguem no rumo 39°38'NW e distancia de 553,88 metros ate o ponto 08, do ponto 08 defletem a direita e seguem no rumo de 24°41'NW e distancia de 262,00 metros ate o ponto 09, do ponto 09 confronta-se com próprio Estadual (Instituto Florestal), do ponto 09 defletem a esquerda e seguem no rumo 28°39'13"SW e distancia de 695,10 metros ate o ponto 10, do ponto 10 defeletem a direita e seguem no rumo 59°32'15"NW e distancia de 343,00 metros ate o ponto 0 do ponto 09 ao ponto 0 confronta-se com área da (Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho), ate o ponto de inicio desta descrição, encerrando uma área de 668.364,00 metros quadrados. PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, inscrita no CGC/MF.46.588.950/0001-80, com sede na Av. Alberto Andralé n.3030, nesta cidade. REGISTROS ANTERIORES: - Matrículas n.ºs 80.199 e 80.200 deste Oficial, aquisições datadas de 25/10/2011 e 17.03.1993. - São José do Rio Preto, 29 de Maio de 2.012. O Oficial,

AV.001/126.566: - Requereu-se em 06 de novembro 2013, a presente para constar que o imóvel objeto da matrícula supra, passou a integrar o PERÍMETRO URBANO desta cidade, nos termos da lei n.º 224, de 06 de outubro de 2006, conforme certidão expedida pela Prefeitura Municipal local sob n.º 004993/2013, datada de 15 de outubro de 2013. - São José do Rio Preto, 03 de Dezembro de 2.013. O Oficial,

AV.002/126.566: - Requereu-se em 06 de novembro de 2013, a presente para constar que o imóvel objeto da matrícula supra, acha-se cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 552002003. - São José do Rio Preto, 03 de Dezembro de 2.013. O Oficial,

(CONTINUA NO VERSO)

Página: 0001/0003

11142-7-495001-510000-0518



11142-7-AA 508562

1º Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de São José do Rio Preto - SP

MATRÍCULA
126.566

VERSO
001

R.003/126.566:- Nos termos do que determina o parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1.979, foi **parcelado** o imóvel objeto da presente matrícula, conforme projeto de parcelamento do solo urbano para fins industriais, enquadrado na **Zona II** de acordo com a Lei de Zoneamento, sob a forma de **loteamento**, denominado **"PARQUE TECNOLÓGICO ORLANDO JOSÉ BOLONE"**, aprovado pelo Alvará de loteamento nº 09/13, expedido pela Secretaria Municipal de Obras, em 05 de dezembro de 2013, que atendeu as normas estabelecidas na Lei Municipal nº 5.138 de 28 de dezembro de 1.992, que disciplina o parcelamento do solo urbano no município, contendo os lotes conformação regular e irregular, cujo imóvel foi subdividido em duzentos e quarenta **(240)** lotes, distribuídos por dezesseis **(16)** quadras, perfeitamente descritos no memorial descritivo dos lotes e na planta urbanística do parcelamento, que ficam arquivadas nesta unidade de serviço registário, ocupando superficialmente a área da seguinte forma: **ÁREA DOS LOTES: 255.768,67 m2; SISTEMA VIÁRIO: 152.466,49 m2; ÁREA INSTITUCIONAL: 115.033,50 m2; SISTEMA DE LAZER: 17.079,17 m2 e ÁREAS VERDES: 128.016,17 m2.** - São José do Rio Preto, 11 de Fevereiro de 2.014. O OFICIAL,

AV.004/126.566 - Protocolo nº.518.564 de 25/06/2018:- Por instrumento particular, passado nesta cidade aos 03 de julho de 2018, assinado pelo excelentíssimo prefeito municipal de São José do Rio Preto, consta que o loteamento objeto desta matrícula, passou a denominar **"PARQUE TECNOLÓGICO VANDA KARINA SIMEI BOLONE"** nos termos da Lei Municipal nº.12.934 de 26 de abril de 2018. São José do Rio Preto, 20 de Julho de 2.018.- O Oficial,

AV.005/126.566 - Protocolo nº. 518.566 de 25/06/2018:- Requereu-se em 23 de julho de 2018, a presente para constar que, por termo de Compromisso firmado em 15 de dezembro de 2011 entre o Município de São José do Rio Preto e o Ministério Público do Estado de São Paulo, as Áreas: Institucional 01 com 17.889,65 m² (matrícula nº. 144.278); Institucional 02 com 11.160,80 m² (matrícula nº. 144.279); Institucional 5 com 19.881,53 m² (matrícula nº. 144.282); Institucional 8 com 10.558,87 m² (matrícula 144.285) e Institucional 9 com 21.837,06 m² (matrícula 144.286), deste loteamento, foram destinadas a compensação decorrente da desafetação da área de 78.000,00 m² de área institucional do DISTRITO INDUSTRIAL DR. ULYSSES DA SILVEIRA GUIMARÃES, alienado para instalação do PÓLO JOALHEIRO, conforme consta da Certidão nº 2087, expedida aos 15 de junho de 2018, pela Prefeitura Municipal local.- São José do Rio Preto, 02 de Agosto de 2.018.- O Oficial,

Este documento é a fotocópia de um documento original, não constando nenhum outro, até o dia útil imediatamente anterior a emissão desta. São José do Rio Preto-SP, 09 de agosto de 2018.

Gumercindo de Seta - Oficial
Eliana Barbosa Prette - Substituta
Maria Cecília de Seta Buchdidi - Interina
Eli Francisco Borelli - Substituto
Clóvis Eduardo de Deus - Substituto
Luis Carlos Nogueira - Escrevente Autorizado

Ao Oficial	R\$	30,69
Ao Estado	R\$	0,00
Ao IPESP	R\$	0,00
Ao Reg. Civil	R\$	0,00
Ao Trib. Just.	R\$	0,00
Ao Min. Pub.	R\$	0,00
Ao Município	R\$	0,00
Total	R\$	30,69

